

**ILMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM
SUL DE MINAS - VARGINHA/MG**

**Recurso em face de Decisão de Indeferimento de Processo de Licenciamento
Processo nº 5661/2021**

FRIGORÍFICO E ABATEDOURO ALMEIDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 10.439.861/0001-24, localizado na Chácara dos Barbosa, s/n, CEP: 37.250-000, Zona Rural do Município de Nepomuceno/MG, com endereço de correspondência na Rua Plínio Salgado, n. 23, centro, CEP: 37.410-000, Três Corações/MG, por seu procurador abaixo assinado, vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO** em face da decisão proferida no Processo de Licenciamento Ambiental n. 5661/2021, com fundamento nos artigos 40 e seguintes do Decreto n. 47.383/2018, artigos 51, 59 e 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, artigos 5º, XXXIV, “a” e 37 da CF e nas Súmulas 346 e 473 do STF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE:

A decisão de indeferimento do Processo de Licenciamento Ambiental foi proferida em 01/08/2022 e publicada no diário oficial em 03/08/2022.

Nos termos do art. 44 do Decreto nº. 47.383/2018 c/c art. 59 da Lei n. 14.184/2002 o prazo para recurso é de 30 (trinta) dias.

Portanto, plenamente tempestivo o presente recurso administrativo, devendo o mesmo ser analisado.

II - FATOS:

Com o objetivo de dar continuidade as suas atividades (abate de animais de médio porte: suínos, culturas anuais e cafeicultura e ponto de abastecimento de veículos) o empreendimento formalizou processo administrativo de Renovação de Licença de Operação.

A equipe técnica da SUPRAM SM realizou vistoria no empreendimento em 04/05/2022 e utilizou imagens de satélite, relatórios técnicos e fotográficos, bem como informações do processo de licenciamento ambiental n. 29437/2011/001/2013 para analisar o pedido de renovação e subsidiar a decisão.

Durante a análise do processo foram solicitadas informações complementares, as quais foram apresentadas e acatadas pelo órgão ambiental.

Ocorre que, após análise do processo e das informações complementares apresentadas, os analistas entenderam que as condicionantes da licença anterior não estavam sendo cumpridas de forma satisfatória e por esse motivo decidiram pelo indeferimento do pedido de renovação da licença de operação.

Ora, o empreendedor atendeu todas as solicitações do ofício de informações complementares e acreditava que estava cumprindo adequadamente as condicionantes da licença ambiental, sendo surpreendido com uma decisão de indeferimento fundamentada no entendimento de que o empreendimento não teve um bom desempenho ambiental durante o período avaliado.

Frisa-se que o empreendimento possui todas as medidas mitigadoras e de controle ambientais exigíveis, bem como realizou as adequações nas baias de compostagem e vem seguindo as normas ambientais vigentes, inclusive, os analistas verificaram que são adequadas as medidas mitigadoras de acordo com os impactos gerados.

No entanto, os analistas entenderam que a análise da eficiência das medidas mitigadoras foi prejudicada devido ao suposto descumprimento das condicionantes da licença de operação.

Diante da decisão o empreendedor parou imediatamente as atividades e teve que tomar a difícil e triste decisão de encerrar as atividades, fechando suas portas pois não tem como se sustentar até a decisão do presente recurso.

Infelizmente, nesse ramo de atividade o mercado é muito cruel, não existindo espaço para paralisação temporária, pois o mercado não espera, sendo que a paralisação das atividades faz o empreendedor perder seu lugar no mercado e dificilmente conseguirá recuperá-lo quando sair a decisão do presente recurso.

Assim, será muito difícil reabrir o empreendimento e retomar as atividades depois desse período e nada disso foi levado em consideração ao decidirem pelo indeferimento. No entanto, por ser um empreendimento familiar, idealizado e mantido mesmo diante de crises financeiras o empreendedor não pode desistir de lutar por ele.

Desse modo, não foi levado em consideração o fato de se tratar de uma pequena empresa familiar que tenta se manter ativa no mercado mesmo diante da concorrência e sempre esteve a disposição do órgão ambiental para prestar esclarecimentos, sendo certo que seguiu todas as orientações do órgão ambiental no que diz respeito a melhoras no empreendimento e em momento algum se negou a tomar novas providências caso fossem necessárias.

Além disso, os analistas poderiam ter alertado a empresa diante da natureza orientadora da fiscalização e dar uma chance para o empreendedor, principalmente por não terem sido constatados danos ambientais.

Assim, o empreendedor está inconformado com a decisão de indeferimento, sendo que a manutenção da decisão trará imensos prejuízos e transtornos ao requerente, além de gerar mais demanda e serviço ao órgão ambiental. E mais, sua manutenção estará contrariando aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e finalidade, além da economicidade.

Pelo exposto, considerando equivocada e injusta a postura do órgão ambiental, e diante de seu inconformismo com a decisão de indeferimento não restou outro caminho ao requerente senão a interposição do presente recurso COM O OBJETIVO DE QUE SEJA RECONSIDERADA E REVERTIDA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFERIDA a fim de que o processo tenha regular prosseguimento e, ao final, lhe seja concedida a renovação da LO pretendida. Isso por medida de justiça!

III - MÉRITO:

A) DO DIREITO:

Diz o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Tal garantia constitucional, assegura a todo cidadão o direito de recorribilidade das decisões administrativas e judiciais que lhe gerem restrição ou cerceamento de direitos, sem o que estaríamos afastados do Estado de Direito defendido pela atual Constituição Federal.

Já o art. 40 do Decreto n. 47.383/18 estabelece que cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que determinar o indeferimento do processo, sendo que o art. 44 do mesmo Decreto estabelece que o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, sendo o prazo contado de acordo com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.184/2002.

É cediço que o recurso, objetivando a reconsideração do ato administrativo não é a única forma de se impugnar ou buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da verdade material, que orientam e autorizam a administração pública, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal ou injusto o ato, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo, o direito de a administração rever os seus atos.

Além do que, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela em que a administração tem sobre seus próprios atos. Desse modo, toda autoridade administrativa pode rever seus atos, de ofício ou a pedido.

No presente caso o ato de indeferimento do processo está eivado de vícios, que o torna ilegal, uma vez que o requerente não deixou de prestar as informações solicitadas, nem de realizar as adequações apontadas, atendendo o pedido de informações complementares formulado pelo órgão ambiental e seguindo as determinações estabelecidas, bem como mantém instaladas e em perfeito funcionamento as medidas de controle ambiental.

No que diz respeito as condicionantes o empreendedor contratou laboratório para realizar as análises e jamais pensou que pudesse haver qualquer irregularidade com o mesmo. Ademais ao realizar as coletas agiu de boa-fé pois desconhecia as exigências quanto as coletas e não foi orientado nesse sentido pelo laboratório.

Além disso, diante de alguma eventual inconsistência nos resultados o empreendedor se preocupou em buscar a causa e em definir um plano de ação para resolvê-la e isso foi constatado pelo órgão, porém, não foi levado em consideração.

Quanto as MTR's, devido a situação de pandemia gerada pela COVID-19 entendeu que os prazos para apresentação das declarações estavam suspensos. No entanto, pode-se perceber que a destinação final é ambientalmente adequada.

Ora, em momento algum levou-se em consideração a boa-fé e empenho do empreendedor em cumprir da melhor forma possível as condicionantes impostas. Se o empreendedor não tivesse cumprido-as a situação seria diferente, mas o empreendedor cumpriu, sendo que as mesmas não foram consideradas pelo órgão ambiental por detalhes meramente formais.

Outro ponto importante é que não foram verificados danos ambientais oriundos do desenvolvimento das atividades, as únicas irregularidades constatadas dizem respeito a prazos e formalidades de relatórios e coletas, que possuem disposições próprias para punição e estão sendo discutidos ainda.

Da forma como o processo foi tratado e a decisão do indeferimento foi tomada está claro que o empenho do empreendedor na gestão ambiental e o investimento no sistema de tratamento e das medidas de controle ambiental não fez diferença nenhuma, e que a parte documental era mais importante do que a adequação ambiental.

A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que seus atos e medidas contêm ilegalidades, são injustos ou podem causar graves prejuízos ao particular deverá revê-los.

Além disso, a administração deve oportunizar aos cidadãos regularizar seus empreendimentos, de modo a impedir problemas sérios ao meio ambiente e no meio rural.

Diante disso, o requerente busca que o processo seja sanado da melhor forma possível, evitando-lhe prejuízos irreparáveis, busca, ainda, que não seja mantida a decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental, pois se o indeferimento for mantido estará sendo penalizado excessivamente, sem lhe ser garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Conforme já mencionado o ato administrativo gerou e, se for mantido, gerará imensos prejuízos pois equivocado e exagerado diante das circunstâncias do caso concreto.

Assim, diante do ocorrido e do inconformismo do requerente não lhe restou outra alternativa senão interpor o presente recurso objetivando a reconsideração e/ou revisão do ato de indeferimento do Processo Administrativo de Renovação de Licenciamento Ambiental a fim de determinar seu regular prosseguimento e, ao final, conceder a renovação da LO pretendida.

Por todo o exposto, verifica-se houve um equívoco ao indeferir o pedido de renovação do licenciamento, por isso, descontente, vem o requerente a presença de V. Exa. requerer a reconsideração/revisão do ato.

B) DA ANÁLISE TÉCNICA DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS PELO REQUERENTE QUE GEROU O INDEFERIMENTO:

A questão principal do indeferimento gira em torno do suposto não cumprimento satisfatório das condicionantes que, segundo informado pelos analistas, prejudicou a análise do desempenho ambiental do empreendimento, especificamente, da eficiência das medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais.

Todavia, o empreendedor entende que as informações apresentadas no processo de licenciamento relativas ao cumprimento das condicionantes e as informações prestadas posteriormente em resposta ao ofício de Informações Complementares possibilitariam sim a avaliação do desempenho ambiental, ainda mais que foram comprovadas a realização de todas as adequações apontadas pelo órgão ambiental no auto de fiscalização.

Nesse ponto vale citar novamente as informações consideradas para embasar o indeferimento: não acreditação do laboratório que realizou as análises no período de nov/15 a jun/17; ausência dos requisitos de admissibilidade referente a coleta das amostras, protocolo das DMR's fora do prazo, frisando que todas essas questões ainda estão sendo discutidas em processo administrativo próprio.

Vale ressaltar, inclusive, que no que diz respeito a suposta não entrega das DMRs no prazo se deu no período da pandemia pela COVID-19 onde os mesmos estavam suspensos.

Assim, os autos de fiscalização e de infração que foram citados no PARECER ÚNICO Nº 182/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2022 estão sendo contestados e ainda não possuem decisão definitiva, logo, por esse motivo não deveriam ter sido utilizados para amparar e motivar a decisão de indeferimento, uma vez que as supostas condutas irregulares ainda não foram confirmadas.

Ademais, se forem confirmadas tais irregularidades o empreendedor já estará sendo punido por elas, não cabendo nova punição através do indeferimento do pedido de renovação da licença porque o meio correto de punir é através do auto de infração e não do indeferimento. Ao que tudo indica o indeferimento está configurando uma punição, sendo que os métodos de punição estabelecidos pela legislação são outros.

Outro ponto que merece destaque é que a renovação de outorga possuía parecer favorável, tornando a decisão contraditória pois favorável em parte e desfavorável em outra parte.

Destarte, o órgão poderia ter prezado pela natureza orientadora e levado em consideração as justificativas apresentadas e as peculiaridades do empreendimento, o fato de que o empreendimento trata seus efluentes adequadamente e ainda é atendido pela rede municipal de coleta de esgoto.

Além disso, em momento nenhum levou-se em consideração a preocupação do empreendedor com a gestão ambiental, os investimentos em equipamentos, as melhorias e reformas realizadas tudo conforme requisitado nas informações complementares e nas vistorias e fiscalizações realizadas.

Ora, o empreendedor gastou quase R\$ 60.000,00 e ainda teve sua licença indeferida, sendo que cumpriu integralmente as recomendações do ofício de IC recebido, comprovando o cumprimento na resposta apresentada, inclusive, constou no parecer de indeferimento que o empreendimento comprovou por meio de declaração emitida pelo SAAE a ligação da caixa SAO com a rede coletora, bem como, que comprovou a adequação nas duas baias de compostagem.

Ademais, o empreendedor apresentou junto com o ofício de resposta das Informações Complementares relatório técnico fotográfico do sistema de tratamento implantado e caixa de passagem na ETE, contemplando as adequações realizadas na caixa de passagem e no que diz respeito a impermeabilização do solo em volta da ETE.

É muito mais fácil e prático finalizar o processo indeferindo o pedido sem ao menos orientar e dar uma chance ao empreendimento. Porém, a função dos órgãos e dos agentes públicos é atuar de forma equilibrada e coerente, buscando o fim principal que, no caso é regularizar as atividades passíveis de licenciamento ambiental de forma a proteger e conservar o meio ambiente, visando ao desenvolvimento sustentável.

Logo, por mais que os analistas tenham entendido que houve falha no cumprimento das condicionantes não deveria ter indeferido o pedido sob o argumento de que o empreendimento não teve um bom desempenho ambiental pois o empreendedor investiu muito na gestão ambiental e entende que as informações apresentadas eram suficientes para verificar que as medidas mitigadoras atendem sua função satisfatoriamente, pois existiam mais informações e dados no processo para subsidiar a análise além dos relatórios de condicionantes.

Nesse ponto vale mencionar que todas as análises realizadas pela UFLA estavam de acordo com a frequência estabelecida e sempre foram entregues dentro do prazo ao órgão ambiental, bem como é certo que, apesar de não possuir a certificação exigida, o LAADeg, ainda assim, realizou as análises através de procedimento analítico reconhecido, seguindo estritamente o protocolo metodológico do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, com rigor e

experiência técnica laboratorial, conforme declaração emitida pelo próprio laboratório da UFLA e ainda assim as análises foram desconsideradas.

Ora, tudo isso comprova que houve falhas na avaliação do desempenho ambiental do empreendimento e que com um pouco de bom senso seria viável o deferimento do pedido de renovação com um acompanhamento mais de perto caso o órgão verificasse tal necessidade, pois as supostas falhas formais que em nada deveriam influenciar na avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, que deve levar em consideração a existência de medidas de controle ambiental e o empenho do empreendedor na gestão ambiental e a ausência de danos.

Além disso, pela análise do parecer do processo de licenciamento verifica-se que várias informações fornecidas foram acatadas (declaração da rede coletora confirmando a ligação da saída da caixa SAO ao emissário do SAAE; adequação da caixa de passagem da ETE e das 2 baias de compostagem; impermeabilização do solo em volta da ETE; comprovação do tratamento dos efluentes da casa de colono e desativação das atividades na classificadora de ovos), ou seja, o empreendedor comprovou a total adequação da: área de lavagem de veículos e do tanque de armazenamento de combustíveis; caixa de passagem do sistema de tratamento de efluentes indústrias; área de compostagem; a impermeabilização de todo o solo envolta do sistema de tratamento de efluentes indústrias, bem como fazer um ressalto de alvenaria na parte mais baixa do terreno; a desativação dos sanitários existentes nas estruturas não mais utilizadas pelo empreendimento e o tratamento dos efluentes sanitários provenientes da casa do colono. No entanto, contraditoriamente, o parecer teve conclusão pelo indeferimento.

Diante disso, está evidente o equívoco do órgão ambiental em decidir pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental e se tal decisão for mantida o requerente estará sendo prejudicando imensamente.

IV - DOS PEDIDOS:

Assim, mesmo estando liberado para decidir consoante seu convencimento, não pode V. Exa. desconsiderar os argumentos e documentos apresentados pelo requerente.

Se restou alguma dúvida a respeito do desempenho ambiental do empreendimento poderia ter sido realizada uma reunião, estabelecidas novas condições, ou seja, buscar alternativas para evitar o indeferimento do pedido de renovação de licenciamento ambiental e permitir a permanência do empreendimento no mercado.

Julgar as informações como insatisfatórias não quer dizer que não foram atendidas, mas sim que as informações apresentadas geraram dúvidas em quem as

analisou, sendo que o caminho correto seria buscar explicações/esclarecimentos antes de decidir pelo indeferimento.

Desta forma, considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, pretende o requerente ver reconhecidas e adotadas as seguintes providências:

- a) seja reconsiderada a decisão de indeferimento do pedido de renovação da Licença de Operação do empreendimento, determinado o prosseguimento de sua análise até decisão final de concessão da renovação pretendida;
- b) caso não seja acatado o pedido acima, que o presente recurso seja encaminhado à instância competente para julgamento, conforme determina a legislação e, que ao final, a decisão seja revista por esta instância, a fim de determinar o regular prosseguimento da análise do processo de renovação da Licença de Operação, com a concessão da respectiva licença de operação.

O requerente se coloca à disposição do órgão ambiental para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos até decisão final.

São os termos, em que pede deferimento.

Varginha, 25 de Agosto de 2022.

FRIGORÍFICO E ABATEDOURO ALMEIDA LTDA.

CNPJ: 10.439.861/0001-24

Procurador:

Júlio Neder Matuck

CPF:052.651.846-43